



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.759 - SP (2011/0010596-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **BRAZ PESCE RUSSO**
 JACK IZUMI OKADA
 LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : **JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ACE SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.**
- 2. Conquanto o art. 544 § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001) não se refira explicitamente à necessidade de que conste do instrumento a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que é documento essencial, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração integra e complementa o acórdão embargado. Portanto, peça imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.759 - SP (2011/0010596-5) (f)

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: BRAZ PESCE RUSSO JACK IZUMI OKADA LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO(S)
INTERES.	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular de fl. 121 que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o seguinte fundamento:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.
Intimem-se.

Sustenta a agravante (fls. 124-127), em síntese, que não foi trasladada única e exclusivamente a folha 92 do processo originário, o que por si só, não impede a completa compreensão das razões recursais. Argumenta que pela simples leitura das citadas razões, e do restante de laudas que compõem o acórdão prolatado em sede de Embargos Declaratórios, é possível se ter um completo e preciso conhecimento da controvérsia.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.759 - SP (2011/0010596-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **BRAZ PESCE RUSSO**
: **JACK IZUMI OKADA**
: **LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ACE SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.**
- 2. Conquanto o art. 544 § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001) não se refira explicitamente à necessidade de que conste do instrumento a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que é documento essencial, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração integra e complementa o acórdão embargado. Portanto, peça imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo de regimental não merece acolhida.

A decisão recorrida resolveu bem a questão em tela ao não conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência de peça obrigatória para a correta formação do recurso. Cumpre ressaltar que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Há de se considerar também que, conquanto o art. 544 § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001) não se refira explicitamente à necessidade de que conste do instrumento a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que é documento essencial, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração integra e complementa o acórdão embargado. Portanto, peça imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento.

É notório posicionamento desta Corte:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA – TRASLADO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – SÚMULA 223/STJ.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (Súmula 223/STJ e artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001).

II - É uníssono o entendimento de que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não substitui o aresto embargado, mas, tão-somente, o integra, visto que se prestam a aclará-lo e a complementá-lo.

III - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 748372/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 29.06.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. *In casu*, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: Ag 601.135/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004; e Ag 622.660/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 730.385/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 18.09.2006).

Cumpre lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cabia, portanto, aos agravantes a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo apresentação de peça essencial na instância especial, por força da preclusão consumativa.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010596-5

AgRg no
Ag 1.385.759 / SP

Número Origem: 99209075229450002

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: BRAZ PESCE RUSSO JACK IZUMI OKADA LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO(S)
INTERES.	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: BRAZ PESCE RUSSO JACK IZUMI OKADA LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO(S)
INTERES.	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MINA ENTLER CIMINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.